



# IMASUL MS

INSTITUTO DE MEIO AMBIENTE  
DE MATO GROSSO DO SUL

Técnico Ambiental

EDITAL N. 1/2024 – SAD/SEMADESC/IMASUL/  
TECNICO/MEDIO

CÓD: SL-054MA-24  
7908433253525

## Língua Portuguesa

1. Compreensão Textual .....	7
2. Sílabas; Encontros Vocálicos e Consonantais; Dígrafos; Tonicidade.....	9
3. Reforma Ortográfica – 2009.....	9
4. Acentuação .....	11
5. Prosódia .....	12
6. Estrutura e Formação das Palavras .....	12
7. Classificação e Flexão das Palavras; Emprego de Tempos e Modos Verbais .....	14
8. Significação das Palavras;. Sinonímia, Antonímia, Polissemia, Emprego de Parônimos e Homônimos, Denotação e Conotação .....	26
9. Termos Essenciais, Integrantes e Acessórios da Oração; Vocativo.....	27
10. Crase .....	29
11. Pronomes: emprego, formas de tratamento, colocação.....	30
12. Pontuação .....	31
13. Coesão e coerência textual .....	33

## Noções de Informática e Geoprocessamento

1. Introdução ao Geoprocessamento; Definição e importância do geoprocessamento na gestão ambiental .....	39
2. Histórico e evolução do geoprocessamento .....	39
3. Princípios básicos de cartografia e representação espacial .....	40
4. Conceitos e fundamentos básicos .....	40
5. Conhecimento e utilização dos principais softwares utilitários (compactadores de arquivos, chat, clientes de e-mails, reprodutores de vídeo, visualizadores de imagem, antivírus) .....	41
6. Backup de arquivos .....	42
7. Noções de sistema operacional: utilização do sistema operacional Windows. Identificação e manipulação de arquivos.....	42
8. Utilização dos editores de texto, planilhas e apresentações (ambientes Microsoft Office e LibreOffice) .....	63
9. Conceitos de tecnologias relacionadas à Internet e Intranet, busca e pesquisa na Web, mecanismos de busca na Web .....	97
10. Transferência de arquivos pela internet .....	103

## Legislação Federal

1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 .....	109
2. Lei 6.938/1981 – Política Nacional de Meio Ambiente .....	196
3. Lei Federal 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais.....	202
4. Decreto 6.514/2008 - Infrações Ambientais .....	209
5. Lei 12.651/2012 – Código Florestal.....	227
6. Lei Complementar 140/2011 – Competência .....	245
7. Lei 9.985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC) .....	249
8. Lei 9.985/2000 – Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC); .....	257

---

## ÍNDICE

---

9. Lei nº 12.187/2009 – Política Nacional de Mudança Climática.....	260
10. Lei 9.433/1997 – Política Nacional de Recursos Hídricos.....	262
11. LGPD – Lei nº 13.709/2018 .....	268

## Legislação Estadual

1. Lei 90/1980 - Política Estadual.....	285
2. Lei 1.102/1990 – Estatuto do Servidor .....	290
3. Lei n. 5.287/2018 - Política Estadual de Educação Ambiental .....	316
4. Lei Estadual n. 2257/01 – Licenciamento Ambiental.....	317
5. Resolução Semade n. 9/2015 – Manual de Licenciamento Ambiental.....	319
6. Lei n. 5.673, de 8 de junho de 2021 - Dispõe sobre a Proteção à Fauna no Estado de Mato Grosso do Sul .....	334

## Conhecimentos Específicos Técnico Ambiental

1. Direito Administrativo – Princípios básicos da administração; Princípio da supremacia do interesse público.....	339
2. poderes administrativos .....	349
3. atos administrativos.....	356
4. Constituição e Meio ambiente.....	367
5. Modalidades de licenciamento ambiental.....	368
6. Lei Estadual n. 90/80; Lei Estadual n. 2.257/01;Decreto Federal n. 6.514/08 .....	369
7. Decreto Estadual 13.990/2014 .....	369

– **STJ:** “Não se decreta a invalidade de um ato administrativo quando apenas um, entre os diversos motivos determinantes, não está adequado à realidade fática”.

**Objeto**

O objeto do ato administrativo pode ser conceituado como sendo o efeito jurídico imediato produzido pelo ato. Em outras palavras, podemos afirmar que o objeto do ato administrativo cuida-se da alteração da situação jurídica que o ato administrativo se propõe a realizar. Desta forma, no ato impositivo de multa, por exemplo, o objeto é a punição do transgressor.

Para que o ato administrativo tenha validade, seu objeto deve ser lícito, possível, certo e revestido de moralidade conforme os padrões aceitos como éticos e justos.

Havendo o descumprimento dessas exigências, podem incidir os esporádicos vícios de objeto dos atos administrativos. Nesse sentido, podemos afirmar que serão viciados os atos que possuam os seguintes objetos, seguidos com alguns exemplos:

**a) Objeto lícito:** punição de um servidor público com suspensão por prazo superior ao máximo estabelecido por lei específica.

**b) Objeto impossível:** determinação aos subordinados para evitar o acontecimento de chuva durante algum evento esportivo.

**c) Objeto incerto:** em ato unificado, a suspensão do direito de dirigir das pessoas que por ventura tenham dirigido alcoolizadas nos últimos 12 meses, tanto as que tenham sido abordadas por autoridade pública ou flagradas no teste do bafômetro.

**d) Objeto moral:** a autorização concedida a um grupo de pessoas específicas para a ocupação noturna de determinado trecho de calçada para o exercício da prostituição. Nesse exemplo, o objeto é tido como imoral.

**Atributos do Ato Administrativo**

Tendo em vista os pormenores do regime jurídico de direito público ou regime jurídico administrativo, os atos administrativos são dotados de alguns atributos que os se diferenciam dos atos privados.

Acontece que não há unanimidade doutrinária no condizente ao rol desses atributos. Entretanto, para efeito de conhecimento, bem como a enumeração que tem sido mais cobrada em concursos públicos, bem como em teses, abordaremos o conceito utilizado pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

Nos dizeres da mencionada administrativista, os atributos dos atos administrativos são:

– **Presunção de legitimidade**

Decorre do próprio princípio da legalidade e milita em favor dos atos administrativos. É o único atributo presente em todos os atos administrativos. Pelo fato de a administração poder agir somente quando autorizada por lei, presume-se, por conseguinte que se a administração agiu e executou tal ato, observando os parâmetros legais. Desta forma, em decorrência da presunção de legitimidade, os atos administrativos presumem-se editados em conformidade com a lei, até que se prove o contrário.

De forma parecida, por efeito dos princípios da moralidade e da legalidade, quando a administração alega algo, presume-se que suas alegações são verdadeiras. É o que a doutrina conceitua como presunção de veracidade dos atos administrativos que se cuida da presunção de que o ato administrativo foi editado em conformidade com a lei, gerando a desconfiança de que as alegações produzidas pela administração são verdadeiras.

As presunções de legitimidade e de veracidade são elementos e qualificadoras presentes em todos os atos administrativos. No entanto, ambas serão sempre relativas ou *juris tantum*, podendo ser afastadas em decorrência da apresentação de prova em sentido contrário. Assim sendo, se o administrado se sentir prejudicado por algum ato que refutar ilegal ou fundado em mentiras, poderá submetê-lo ao controle pela própria administração pública, bem como pelo Judiciário. Já se o órgão provocado alegar que a prática não está em conformidade com a lei ou é fundada em alegações falsas, poderá proclamar a nulidade do ato, desfazendo os seus efeitos.

Denota-se que a principal consequência da presunção de veracidade é a inversão do ônus da prova. Nesse sentido, relembramos que em regra, segundo os parâmetros jurídicos, o dever de provar é de quem alega o fato a ser provado. Desta maneira, se o particular “X” alega que o particular “Y” cometeu ato ilícito em prejuízo do próprio “X”, incumbe a “X” comprovar o que está alegando, de maneira que, em nada conseguir provar os fatos, “Y” não poderá ser punido.

– **Imperatividade**

Em decorrência desse atributo, os atos administrativos são impostos pelo Poder Público a terceiros, independentemente da concordância destes. Infere-se que a imperatividade é proveniente do poder extroverso do Estado, ou seja, o Poder Público poderá editar atos, de modo unilateral e com isso, constituir obrigações para terceiros. A imperatividade representa um traço diferenciado em relação aos atos de direito privado, uma vez que estes somente possuem o condão de obrigar os terceiros que manifestarem sua expressa concordância.

Entretanto, nem todo ato administrativo possui imperatividade, característica presente exclusivamente nos atos que impõem obrigações ou restrições aos administrados. Pelo contrário, se o ato administrativo tiver por objetivo conferir direitos, como por exemplo: licença, admissão, autorização ou permissão, ou, ainda, quando possuir conteúdo apenas enunciativo como certidão, atestado ou parecer, por exemplo, não haverá imperatividade.

– **Autoexecutoriedade**

Consiste na possibilidade de os atos administrativos serem executados diretamente pela Administração Pública, por intermédio de meios coercitivos próprios, sem que seja necessário a intervenção prévia do Poder Judiciário.

Esse atributo é decorrente do princípio da supremacia do interesse público, típico do regime de direito administrativo, fato que acaba por possibilitar a atuação do Poder Público no condizente à rapidez e eficiência.

No entender de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a autoexecutoriedade somente é possível quando estiver expressamente prevista em lei, ou, quando se tratar de medida urgente, que não sendo adotada de imediato, ocasionará, por sua vez, prejuízo maior ao interesse público.

Exemplos de Atos Administrativos Autoexecutórios
<b>apreensão</b> de mercadorias impróprias para o consumo humano
<b>demolição</b> de edifício em situação de risco
<b>internação</b> de pessoa com doença contagiosa
<b>dissolução</b> de reunião que ameaça a segurança

– **O ato complexo** é constituído pela manifestação de dois ou mais órgãos, por meio dos quais as vontades se unem em todos os sentidos para formar um só ato. Exemplo: um decreto assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Ministro de Estado.

É importante não confundir ato complexo com procedimento administrativo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles, “no ato complexo integram-se as vontades de vários órgãos para a obtenção de um mesmo ato, ao passo que no procedimento administrativo praticam-se diversos atos intermediários e autônomos para a obtenção de um ato final e principal”.

f) Em relação ao ato administrativo composto, pondera que este também decorre do resultado da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos. O que o diferencia do ato complexo é o fato de que, ao passo que no ato complexo as vontades dos órgãos se unem para formar um só ato, no ato composto são praticados dois atos, um principal e outro acessório.

Ademais, é importante explicar a definição de Hely Lopes Meirelles, para quem o ato administrativo composto “é o que resulta da vontade única de um órgão, mas depende da verificação por parte de outro, para se tornar exequível”. A mencionada definição, embora seja discutível, vem sendo muito utilizada pelas bancas examinadoras na elaboração de questões de provas de concurso público. Isso ocorreu na aplicação da prova para Assistente Jurídico do DF, elaborada pelo CESPE em 2001, que foi considerado correto o seguinte tópico: “Ao ato administrativo cuja prática dependa de vontade única de um órgão da administração, mas cuja exequibilidade dependa da verificação de outro órgão, dá-se o nome de ato administrativo composto”.

#### Espécies

O saudoso jurista Hely Lopes Meirelles propõe que os atos administrativos sejam divididos em cinco espécies. São elas: atos normativos, atos ordinatórios, atos negociais, atos enunciativos e atos punitivos.

#### – Atos normativos

Os atos normativos são aqueles cuja finalidade imediata é esmiuçar os procedimentos e comportamentos para a fiel execução da lei, posto que as dispostas e utilizadas por tais atos são gerais, não possuem destinatários específicos e determinados, e abstratas, versando sobre hipóteses e nunca sobre casos concretos.

Em relação à forma jurídica adotada, os atos normativos podem ser:

**a) Decreto:** é ato administrativo de competência privativa dos chefes do Poder Executivo utilizados para regulamentar situação geral ou individual prevista na legislação, englobando também de forma ampla, o decreto legislativo, cuja competência é privativa das Casas Legislativas.

O decreto é de suma importância no direito brasileiro, motivo pelo qual, de acordo com seu conteúdo, os decretos podem ser classificados em decreto geral e individual. Vejamos:

**b) Decreto geral:** possui caráter normativo veiculando regras gerais e abstratas, fato que visa facilitar ou detalhar a correta aplicação da Lei. Exemplo: o decreto que institui o “Regulamento do Imposto de Renda”.

**c) Decreto individual:** seu objetivo é tratar da situação específica de pessoas ou grupos determinados, sendo que a sua publicação produz de imediato, efeitos concretos.

#### Exemplo:

Decreto que declara a utilidade pública de determinado bem para fim de desapropriação.

Nesse ponto, passaremos a verificar a respeito do decreto regulamentar, também designado de decreto de execução. A doutrina o conceitua como sendo aquele que introduz um regulamento, não permitindo que o seu conteúdo e o seu alcance possam ir além daqueles do que é permitido por Lei.

Por sua vez, o decreto autônomo é aquele que dispõe sobre matéria não regulada em lei, passando a criar um novo direito. Pondera-se que atualmente, as únicas hipóteses de decreto autônomo admitidas no direito brasileiro, são as dispostas no art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, incluída pela Emenda Constitucional 32/2001, que predispõe a competência privativa do Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não incorrer em aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.

#### – Atos ordinatórios

Os atos administrativos ordinatórios são aqueles que podem ser editados no exercício do poder hierárquico, com o fulcro de disciplinar as relações internas da Administração Pública. Detalharemos aqui os principais atos ordinatórios. São eles: as instruções, as circulares, os avisos, as portarias, as ordens de serviço, os ofícios e os despachos.

**Instruções:** tratam-se de atos administrativos editados pela autoridade hierarquicamente superior, com o fulcro de ordenar a atuação dos agentes que lhes são subordinados. Exemplo: as instruções que ordenam os atos que devem ser usados de forma interna na análise do pedido de utilização de bem público formalizado unicamente por particular.

**Circulares:** são consideradas idênticas às instruções, entretanto, de modo geral se encontram dotadas de menor abrangência.

**Avisos:** tratam-se de atos administrativos que são editados por Ministros de Estados com o objetivo de tratar de assuntos correlatos aos respectivos Ministérios.

**Portarias:** são atos administrativos respectivamente editados por autoridades administrativas, porém, diferentes das do chefe do Poder Executivo. Exemplo: determinação por meio de portaria determinando a instauração de processo disciplinar específico.

**Ordens de serviço:** tratam-se de atos administrativos ordenadores da adoção de conduta específica em circunstâncias especiais. Exemplo: ordem de serviço determinadora de início de obra pública.

**Ofícios:** são especificamente, atos administrativos que se responsabilizam pela formalização da comunicação de forma escrita e oficial existente entre os diversos órgãos públicos, bem como de entidades administrativas como um todo. Exemplo: requisição de informações necessárias para a defesa do Estado em juízo por meio de ofício enviado pela Procuradoria do Estado à Secretaria de Saúde.

**Despachos:** são atos administrativos editados de poder decisório ou apenas de mero expediente praticados em processos administrativos. Exemplo: quando da ocorrência de processo disciplinar, é emitido despacho específico determinando a oitiva de testemunhas.

**Multas:** tratam-se de sanções pecuniárias que são impostas aos administrados.

**Interdições de atividades:** são atos que proibitivos ou suspensivos do exercício de atividades diversas.

**Apreensão ou destruição de coisas:** cuidam-se de sanções aplicadas pela Administração relacionadas às coisas que colocam a população em risco.

Ressalta-se que em se tratando de perigo público iminente, a autoridade pública deterá o poder de destruir as coisas nocivas à coletividade, havendo ou não, processo administrativo prévio, situação hipotética na qual a ampla defesa será delongada para momento posterior. Entretanto, estando ausente a urgência da medida, denota-se que a sua aplicação dependerá da formalização feita de forma prévia no processo administrativo, situação por intermédio da qual, a ampla defesa será postergada para momento ulterior.

**Sanções disciplinares:** também chamadas de sanções funcionais, as sanções disciplinares são aplicadas aos servidores públicos e aos administrados possuidores de relação jurídica especial com a Administração Pública, desde que tenha sido constatada a violação ao ordenamento jurídico, bem como aos termos do negócio jurídico. Um exemplo disso, é a demissão de servidor público que tenha cometido falta grave.

**\*Nota importante:** Diferentemente das sanções aplicadas aos particulares, de modo geral, no exercício do poder de polícia, as sanções disciplinares são aplicadas no campo das relações de sujeição especial de administrados específicos do poder disciplinar da Administração Pública, como é o caso dos servidores e contratados. Ao passo que as sanções de polícia são aplicadas para o exterior da Administração - as chamadas sanções externas - as sanções disciplinares são aplicadas no interior da Administração Pública, - as denominadas sanções internas.

#### Extinção do ato administrativo

Diversas são as causas que causam e determinam a extinção dos atos administrativos ou de seus efeitos. No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello, o ato administrativo eficaz poderá ser extinto pelos seguintes motivos: cumprimento de seus efeitos, vindo a se extinguir naturalmente; desaparecimento do sujeito, vindo a causar a extinção subjetiva, ou sendo do objeto, extinção objetiva; retirada do ato pelo Poder Público e pela renúncia do beneficiário.

Nesse tópico trataremos do condizente a outras situações por meio das quais a extinção do ato administrativo ou de seus efeitos ocorre pelo fato do Poder Público ter emitido novo ato que surtiu efeito extintivo sobre o ato anterior. Isso pode ocorrer nas seguintes situações:

#### – Cassação

É a supressão do ato pelo fato do destinatário ter descumprido condições que deveriam permanecer atendidas com o fito de dar continuidade à situação jurídica. Como modalidade de extinção do ato administrativo, a cassação relaciona-se ao ato que, mesmo sendo legítimo na sua origem e formação, tornou-se ilegal na sua execução. Exemplo: cassação de uma licença para funcionamento de hotel que passou a funcionar ilegalmente como casa de prostituição.

Vale ressaltar que um dos principais requisitos da cassação de um ato administrativo é a preeminente necessidade de sua vinculação obrigatória às hipóteses previstas em lei ou norma similar. Desta forma, a Administração Pública não detém o poder de demonstrar ou indicar motivos diferentes dos previstos para justificar a cassação, estando, desta maneira, limitada ao que houver sido fixado nas referidas leis ou normas similares. Esse entendimento, em geral, evita que os particulares sejam coagidos a conviver com extravagante insegurança jurídica, posto que, a qualquer momento a administração estaria apta a propor a cassação do ato administrativo.

Relativo à sua natureza jurídica, sendo a cassação considerada como um ato sancionatório, uma vez que a cassação só poderia ser proposta contra particulares que tenham sido flagrados pelos agentes de fiscalização em descumprimento às condições de subsistência do ato, bem como por ato revisional que implicasse auditoria, acoplado até mesmo questões relativas à interceptação de bases de dados públicas.

Vale ressaltar que a cassação e a anulação possuem efeitos parecidos, porém não são equivalentes, uma vez que a cassação advém do não cumprimento ou alteração dos requisitos necessários para a formação ou manutenção de uma situação jurídica, ao passo que a anulação tem parte quando é verificado que o defeito do ato ocorreu na formação do ato.

#### – Anulação

É a retirada ou supressão do ato administrativo, pelo motivo de ele ter sido produzido com ausência de conformidade com a lei e com o ordenamento jurídico. A anulação é resultado do controle de legalidade ou legitimidade do ato. O controle de legalidade ou legitimidade não permite que se aprofunde na análise do mérito do ato, posto que, se a Administração contiver por objetivo retirar o ato por razões de conveniência e oportunidade, deverá, por conseguinte, revogá-lo, e não o anular.

Diferentemente da revogação, que mantém incidência somente sobre atos discricionários, a anulação pode atingir tanto os atos discricionários quanto os vinculados. Isso que é explicado pelo fato de que ambos deterem a prerrogativa de conter vícios de legalidade.

Em relação à competência, a anulação do ato administrativo viciado pode ser promovida tanto pela Administração como pelo Poder Judiciário.

Muitas vezes, a Administração anula o seu próprio ato. Quando isso acontece, dizemos que ela agiu com base no seu poder de autotutela, devidamente paramentado nas seguintes Súmulas do STF:

PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Súmula 346	a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.
Súmula 473	a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

*Artigo 54. O direito da administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.*

**§1º** - *No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.*

**§2º** - *Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.*”

O mencionado direito de anulação do ato administrativo decai no prazo de cinco anos, contados da data em que o ato foi praticado. Isso significa que durante esse decurso, o administrado permanecerá submetido a revisões ou anulações do ato administrativo que o beneficia.

Entretanto, após o encerramento do prazo decadencial, o administrado poderá ter suas relações com a administração consolidadas contando com a proteção da segurança jurídica.

Anote-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança 28.953, adotou o seguinte entendimento sobre a matéria na qual o ministro Luiz Fux desta forma esclareceu:

*“No próprio Superior Tribunal de Justiça, onde ocupei durante dez anos a Turma de Direito Público, a minha leitura era exatamente essa, igual à da ministra Carmen Lúcia; quer dizer, a administração tem cinco anos para concluir e anular o ato administrativo, e não para iniciar o procedimento administrativo. Em cinco anos tem que estar anulado o ato administrativo, sob pena de incorrer em decadência (grifo aditado). Eu registro também que é da doutrina do Supremo Tribunal Federal o postulado da segurança jurídica e da proteção da confiança, que são expressões do Estado Democrático de Direito, revelando-se impregnados de elevado conteúdo ético, social e jurídico, projetando sobre as relações jurídicas, inclusive, as de Direito Público. De sorte que é absolutamente insustentável o fato de que o Poder Público não se submete também a essa consolidação das situações eventualmente antijurídicas pelo decurso do tempo.”*

Destaca-se que ao afirmar que a Administração Pública dispõe de cinco anos para anular o ato administrativo, o ministro Luiz Fux promoveu maior confiabilidade na relação entre o administrado e Administração Pública, suprimindo da administração o poder de usar abusivamente sua prerrogativa de anulação do ato administrativo, o que proporciona maior equilíbrio entre as partes interessadas.

Em resumo, é de grande importância o posicionamento adotado pela Corte Suprema, levando em conta que ao mesmo só tempo, propicia maior segurança jurídica e respeita a regra geral de contagem do prazo decadencial.

## CONSTITUIÇÃO E MEIO AMBIENTE

### Meio Ambiente

O direito ao meio ambiente equilibrado está entre os chamados direitos de terceira geração/dimensão, ou seja, aqueles conhecidos como direitos de fraternidade/solidariedade. Eles abrangem os direitos difusos, coletivos, meta ou transindividuais, como é o caso do meio ambiente, da proteção aos consumidores, a aposentadoria etc.

Segundo a norma constitucional, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Há dois princípios muito aplicados no direito ambiental: o da prevenção e o da precaução. O objetivo de ambos é o mesmo, ou seja, impedir danos ao meio ambiente, por meio de cautelas direcionadas a atividades potencialmente poluidoras ou que utilizem recursos naturais.

### 1. Princípios Constitucionais do Meio Ambiente

A Constituição de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, elevou o meio ambiente à categoria de direito fundamental, um avanço significativo em relação às legislações anteriores. O caput do artigo 225 estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Esse direito implica uma série de responsabilidades e deveres tanto para o poder público quanto para a coletividade.

#### 1.1 Princípio da Prevenção

O princípio da prevenção é um dos pilares da política ambiental brasileira, enfatizando a necessidade de ações governamentais e privadas que visem prevenir a degradação ambiental. Esse princípio está implícito no dever de defesa e preservação do meio ambiente para as futuras gerações, indicando que a melhor forma de proteger o ambiente é impedir a ocorrência de danos.

#### 1.2 Princípio da Precaução

Em situações de incerteza científica sobre os riscos ambientais, o princípio da precaução orienta que medidas de proteção devem ser tomadas. Esse princípio é crucial em contextos onde as atividades humanas possam levar a danos irreversíveis ao ambiente, como no caso da liberação de organismos geneticamente modificados ou na exploração de recursos naturais em áreas sensíveis.

#### 1.3 Princípio do Poluidor-Pagador

Este princípio atribui ao poluidor a responsabilidade por compensar os danos causados ao meio ambiente. É uma forma de internalizar os custos ambientais, fazendo com que aqueles que beneficiam economicamente da exploração de recursos naturais também arquem com os custos de eventuais danos.

#### 1.4 Princípio da Participação Comunitária

A Constituição também prevê a participação da sociedade na gestão ambiental, através de audiências públicas e acesso às informações sobre questões ambientais. Este princípio é essencial para a democratização da gestão ambiental e para garantir que as decisões tomadas reflitam o interesse coletivo.

### 2. Legislação Complementar e Políticas Públicas

Além dos princípios gerais estabelecidos pela Constituição, diversas leis complementares foram criadas para regulamentar aspectos específicos da proteção ambiental. Entre estas, destacam-se:

Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e cria o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA);

Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente;

## 2. Modalidades de Licença Ambiental

O processo de licenciamento se desdobra em diferentes modalidades de licenças, cada uma correspondente a uma etapa específica do empreendimento ou atividade. São elas:

### 2.1 Licença Prévia (LP)

A Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção. Esta licença atesta a viabilidade ambiental e estabelece os requisitos básicos e condicionantes para as próximas fases de implantação. Importante salientar que a LP não autoriza o início das obras.

### 2.2 Licença de Instalação (LI)

Após a obtenção da Licença Prévia, o próximo passo é a Licença de Instalação, que autoriza o início da construção ou instalação do empreendimento conforme as especificações contidas nos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes. A LI é essencial para assegurar que as obras sejam realizadas respeitando os parâmetros ambientais aprovados.

### 2.3 Licença de Operação (LO)

A última fase do licenciamento é a Licença de Operação, que permite a efetiva operação da atividade ou empreendimento após a verificação do cumprimento de todas as exigências feitas nas licenças anteriores. A LO é concedida após a inspeção dos órgãos competentes que atestam a conformidade do empreendimento com as normas ambientais vigentes.

## 3. Licenças Especiais

Além das modalidades tradicionais, existem licenças especiais adaptadas às particularidades de certos tipos de empreendimentos ou atividades:

### 3.1 Licença Ambiental Única (LAU)

A Licença Ambiental Única combina as etapas de LP, LI e LO em um único processo, sendo aplicável a empreendimentos de menor potencial poluidor e menor complexidade. Esta modalidade simplifica o processo de licenciamento, reduzindo tempo e custo para o empreendedor, sem comprometer a eficácia do controle ambiental.

### 3.2 Licença de Operação Corretiva (LOC)

A LOC é destinada a regularizar atividades que foram iniciadas sem as devidas licenças ambientais. Esta licença envolve um processo rigoroso de avaliação e, frequentemente, a imposição de medidas mitigatórias e compensatórias mais severas.

## 4. Desafios e Perspectivas

O sistema de licenciamento ambiental brasileiro enfrenta diversos desafios, como a demora na análise dos processos, a burocracia excessiva e a falta de uniformidade nas exigências entre os diferentes estados e municípios. Além disso, a eficácia do licenciamento como ferramenta de proteção ambiental muitas vezes é questionada devido à falta de recursos e à insuficiência de fiscalização das condições impostas nas licenças.

## Conclusão

O licenciamento ambiental é fundamental para a gestão dos impactos ambientais das atividades econômicas no Brasil. As diversas modalidades de licenças permitem que esse processo seja adaptado às especificidades de cada tipo de empreendimento, promovendo um equilíbrio entre desenvolvimento e conservação ambiental. No entanto, a eficácia do sistema depende de melhorias contínuas na agilidade, transparência e rigor dos órgãos ambientais responsáveis.

**LEI ESTADUAL N. 90/80; LEI ESTADUAL N. 2.257/01; DECRETO FEDERAL N. 6.514/08**

*Prezado (a), o tema acima supracitado, já foi abordado na matéria de Legislação Estadual.  
Bons estudos!*

**DECRETO ESTADUAL 13.990/2014**

**DECRETO Nº 13.990 DE 02/07/2014**

*Regulamenta a outorga de direito de uso dos recursos hídricos, de domínio do Estado de Mato Grosso do Sul.*

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual,

Considerando a Lei Estadual nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, que institui a Política Estadual de Recursos Hídricos e cria o Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

Considerando a necessidade de implantar instrumento de outorga de direitos de uso dos recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado,

Decreta:

Art. 1º As águas de domínio do Estado de Mato Grosso do Sul, superficiais e subterrâneas, definidas no art. 7º, inciso II, da Constituição Estadual, estão sujeitas ao regime de outorga de direito de uso dos recursos hídricos de que tratam os arts. 10 a 18 da Lei Estadual nº 2.406, de 29 de janeiro de 2002, conforme as normas estabelecidas neste regulamento.

Parágrafo único. O Governo do Estado poderá estender o exercício da outorga de direitos de uso às águas de domínio da União, cuja gestão a ele tenha sido delegada nos termos do §1º do art. 14 da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.

Art. 2º Para efeito do disposto neste Decreto considera-se:

I - uso de recursos hídricos: aquele decorrente de quaisquer atividades, empreendimentos ou intervenções que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade de um corpo de água;

II - usuário: pessoa física, jurídica ou espólio, de direito público ou privado, que faça uso de recursos hídricos, que dependem ou independem de outorga nos termos do art. 11 da Lei Estadual nº 2.406, de 2002;

III - açude: bacia escavada objetivando a coleta de água pluvial;

Art. 8º Para licitar a concessão ou para autorizar o uso potencial de energia hidráulica em corpo d'água de domínio do Estado a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou a delegatária deverá promover perante o IMASUL a prévia obtenção da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 15666 DE 11/05/2021).

Parágrafo único. A Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica será transformada em outorga de direito de uso de recursos hídricos à instituição ou à empresa que receber da ANEEL a concessão ou a autorização de uso do potencial de energia hidráulica, mediante solicitação formal, respeitado o disposto no §4º do art. 7º deste Decreto.

Art. 9º Os empreendimentos que utilizam água e se encontram devidamente licenciados ou em processo de licenciamento, e aqueles isentos de licenciamento ambiental deverão requerer a outorga de direito de uso de recursos hídricos, nos termos deste Regulamento.

§1º (Revogado pelo Decreto Nº 15666 DE 11/05/2021):

§2º (Revogado pelo Decreto Nº 15666 DE 11/05/2021):

§3º Os empreendimentos, que utilizam água e que não estejam de acordo com os critérios estabelecidos no art. 4º deste Decreto, terão prazo estabelecido no ato de outorga, para as devidas adequações.

Art. 10. Os prazos de vigência das outorgas serão fixados em função da natureza, da finalidade e do porte do empreendimento, levando-se em consideração, quando for o caso, o período de retorno do investimento, respeitando os limites máximos de:

I - até três anos para outorga preventiva, podendo ser renovada uma única vez por igual período; (Redação do inciso dada pelo Decreto Nº 15666 DE 11/05/2021).

II - até trinta e cinco anos para a outorga de direito de uso.

§1º A outorga de direito de uso de recursos hídricos para concessionárias e autorizadas de serviços públicos e de geração de energia hidrelétrica, bem como suas prorrogações, vigorará por prazo coincidente com o do correspondente contrato de concessão ou do ato administrativo de autorização, respeitados os prazos máximos definidos neste artigo.

§2º Os prazos definidos neste artigo serão contados a partir da data de emissão do ato administrativo. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 15666 DE 11/05/2021).

§3º O prazo a que se refere o inciso I do caput deste artigo, poderá ser ampliado quando o porte e a importância social e econômica do empreendimento o justificar, aprovados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 11. O ato administrativo das outorgas concedidas será publicado, na forma de extrato, no Diário Oficial do Estado e no sítio eletrônico do IMASUL, devendo constar, no mínimo, as seguintes informações: (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 15666 DE 11/05/2021).

II - localização geográfica e hidrográfica, quantidade e finalidade de uso do recurso hídrico;

III - (Revogado pelo Decreto Nº 15666 DE 11/05/2021):

IV - (Revogado pelo Decreto Nº 15666 DE 11/05/2021):

V - (Revogado pelo Decreto Nº 15666 DE 11/05/2021):

Art. 12. O outorgado deverá implantar e manter o monitoramento da vazão captada e ou lançada e da qualidade do efluente, encaminhando à autoridade outorgante os dados observados ou medidos na forma estabelecida no ato da outorga.

Art. 13. As informações técnicas referentes aos dados e aos estudos hidrológicos, hidrogeológicos e outros de acordo com a finalidade de uso deverão ser fornecidas por profissionais devidamente habilitados, com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

Art. 14. Toda empresa que execute perfuração de poço tubular profundo deverá ser registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, conforme Decisão Normativa nº 59, de 9 de maio de 1997, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA). (Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 15666 DE 11/05/2021).

I - não cumprimento pelo outorgado dos termos da outorga;

II - ausência de uso por três anos consecutivos;

III - necessidade premente de água para atender a situações de calamidade, inclusive as decorrentes de condições climáticas adversas;

IV - necessidade de prevenir ou de reverter grave degradação ambiental;

V - necessidade de atender a usos prioritários, de interesse coletivo, para os quais não se disponha de fontes alternativas;

VI - necessidade de manutenção das características de navegabilidade do corpo de água,

VII - indeferimento ou cassação de licença ambiental.

§1º A suspensão da outorga só poderá ser efetivada se devidamente fundamentada em parecer técnico. (Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 15666 DE 11/05/2021).

§2º A suspensão de outorga, prevista neste artigo, implica o corte ou a redução das quantidades outorgadas.

Art. 16. A outorga de direito de uso, extingue-se, sem qualquer direito de indenizações ao usuário, nas seguintes condições:

I - morte do usuário - pessoa física;

II - falência judicial ou extrajudicial do usuário - pessoa jurídica;

III - prazo de validade da outorga expirado, sem que tenha havido solicitação de renovação.

§1º No caso do disposto no inciso I deste artigo, os herdeiros ou o inventariante do usuário outorgado, se interessados em prosseguir com a outorga, deverão solicitar em até 180 (cento e oitenta) dias da data do óbito a substituição da titularidade, que manterá seu prazo e condições originais.

§2º Quando da definição do(s) legítimo(s) herdeiro(s), de que trata o §1º deste artigo, será emitido e publicado novo ato administrativo em nome deste(s).

Art. 17. São obrigações do outorgado:

I - utilizar os recursos hídricos nos termos da outorga de direito de uso e cumprir, integralmente, as demais disposições estabelecidas no ato administrativo de outorga;

II - responder, em nome próprio, pelos danos causados ao meio ambiente e a terceiros em decorrência da instalação, manutenção e operação inadequadas dos usos, dos empreendimentos, das atividades ou das intervenções objeto da outorga de direito de uso de recursos hídricos;

III - garantir condições de estabilidade e de segurança para as obras e serviços decorrentes dos usos outorgados;

IV - operar e manter os dispositivos de extração de águas subterrâneas, de modo a preservar as características físicas e químicas das águas;

V - cumprir os prazos fixados pelo IMASUL para o início e a conclusão das obras e serviços, e os demais prazos estipulados em regulamentos e disposições legais;

## CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS

Art. 28. O IMASUL estabelecerá em normas e em regulamentos os critérios e os procedimentos de requerimentos, de análise e de monitoramento necessários à obtenção do direito de uso de recursos hídricos.

Art. 29. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. Campo Grande, 2 de julho de 2014.

### QUESTÕES

#### 1. IBFC - 2023 - SEAD-GO - Técnico Ambiental

Dentre os princípios da Administração Pública, assinale a alternativa que apresenta aquele que tem relação com o consumo adequado dos insumos utilizados em um processo.

- (A) Legalidade
- (B) Impessoalidade
- (C) Moralidade
- (D) Eficiência
- (E) Publicidade

#### 2. IBFC - 2023 - SEAD-GO - Técnico Ambiental

Toda Administração necessita de instrumentos para que o seu objetivo seja alcançado. Os poderes administrativos têm esse caráter instrumental. Assinale a alternativa que apresenta o poder administrativo que pode punir internamente as infrações funcionais dos servidores e pessoas sujeitas à relação especial com Administração Pública.

- (A) Poder disciplinar
- (B) Poder Hierárquico
- (C) Poder Regulamentar
- (D) Poder de polícia
- (E) Poder vinculado

#### 3. CESPE / CEBRASPE - 2022 - ICMBIO - Técnico Ambiental

Acerca da invalidação, revogação e convalidação dos atos administrativos, julgue o item a seguir.

O Poder Judiciário e a administração pública podem revogar ato administrativo mesmo que seus efeitos já tenham sido produzidos.

- ( ) CERTO
- ( ) ERRADO

#### 4. CESPE / CEBRASPE - 2022 - ICMBIO - Técnico Ambiental

Acerca da invalidação, revogação e convalidação dos atos administrativos, julgue o item a seguir.

A vinculação dos motivos à validade do ato é representada pela teoria dos motivos determinantes, sendo o ato administrativo nulo quando o motivo se encontrar dissociado da situação de direito ou de fato que determinou ou autorizou a sua realização.

- ( ) CERTO
- ( ) ERRADO

#### 5. IBADE - 2019 - Prefeitura de Seringueiras - RO - Técnico Ambiental

A respeito da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assinale a opção correta:

- (A) em seu artigo 225, insere a temática ambiental como princípio constitucional para nortear o desenvolvimento do país em bases sustentáveis.
- (B) não aborda o tema meio ambiente em nenhum dos seus artigos.
- (C) ainda não estabelece diretrizes para o licenciamento ambiental, impactando diretamente no avanço da degradação do meio ambiente.
- (D) as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, somente pessoas jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.
- (E) consideram-se cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, mesmo que sejam manifestações culturais.

#### 6. CESPE / CEBRASPE - 2023 - Prefeitura de São Cristóvão - SE - Técnico Ambiental

A respeito dos deveres do Poder Público na defesa e preservação do direito que todos têm ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, julgue os itens a seguir, com base no artigo 225 da Constituição Federal de 1988.

I A fiscalização das entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético é incumbência do Poder Público.

II As usinas que operam com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei estadual, sem o que não poderão ser instaladas.

III A definição, nas unidades da Federação, dos espaços territoriais e de seus componentes a serem especialmente protegidos pode ser alterada por lei ou medida provisória.

Assinale a opção correta.

- (A) Apenas o item I está certo.
- (B) Apenas o item II está certo.
- (C) Apenas o item III está certo.
- (D) Todos os itens estão certos.

#### 7. CS-UFG - 2024 - Prefeitura de Itumbiara - GO

Qual o princípio do Direito Administrativo que se refere à obrigatoriedade de a Administração Pública pautar suas ações de acordo com as normas legais, respeitando o interesse público?

- (A) Princípio da legalidade.
- (B) Princípio da moralidade.
- (C) Princípio da supremacia do interesse público.
- (D) Princípio da autonomia administrativa.

#### 8. VUNESP - 2023 - Prefeitura de São Paulo - SP

Suponha que a prefeitura instituiu uma nova regulamentação que proíbe a realização de eventos em praças sem autorização prévia. O objetivo da regulamentação é garantir a segurança e o bem-estar dos cidadãos que frequentam essas áreas.

Com base no caso apresentado, assinale a alternativa que apresenta o princípio da Administração Pública cuja definição possua correlação direta com as razões utilizadas pela prefeitura para a expedição dessa regulamentação.

Alternativas

- (A) Princípio da razoabilidade.
- (B) Princípio da supremacia do interesse público.